TC nº 72-007.767.16-73

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. PREFEITURA REGIONAL. Serviços de locação de veículos com motorista, combustível, manutenção, GPS, telefone móvel e quilometragem livre. Certame anulado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 2/15, TCMSP.

Relatório e voto englobado TCs 72-007.767.16-73, 72-008.511.16-65, 72-003.744.16-26

2.937ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 05/02/2017

A C Ó R D Ã O

Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, diante da anulação do procedimento licitatório pela Origem, publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 23.12.2016, em julgá-la prejudicada pela perda superveniente do objeto.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Origem que, na hipótese de publicação de novo edital, em substituição ao anulado, em conformidade com a Instrução 2/2015 desta Egrégia Corte, faça constar, no seu resumo, a informação de que substituirá a licitação anulada.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do que dispõe o artigo 58 do Regimento Interno, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de representação interposta pela empresa GN Gerenciamento Nacional de Transportes e Serviços Gerais Ltda., em face do edital do Pregão Eletrônico 01/SP-PI/2016, que tinha por objeto a contratação de prestação de serviços de locação de veículos com motorista, combustível e manutenção, com GPS e telefone móvel, quilometragem livre, para suprir as necessidades da Subprefeitura de Pinheiros. Insurgiu-se a Representante contra a sua desclassificação nos itens 2 e 3 licitados, sob o fundamento de apresentação de valor inexequível e/ou desacordo com o Edital.

Tal desclassificação correu porque apresentou proposta com preço unitário, sendo que o Edital determinava que as propostas deveriam ser apresentadas e julgadas pelo menor preço global mensal. Porém, informou que o próprio sistema utilizado pelo Órgão licitante, no momento do envio da proposta, solicitava o valor unitário, calculando automaticamente o valor global mensal, tal como foi feito pela Representante e mais 6 (seis) licitantes, que também foram desclassificadas pelo mesmo motivo. Destacou o regramento para o envio das propostas, e que os preços são exequíveis, estando, inclusive, acima da proposta ao final julgada vencedora.

A Auditoria concluiu pela improcedência da representação, uma vez que o Edital estabelecia que as propostas deveriam ser apresentadas e julgadas pelo menor preço global mensal, e não como ofertado pela Representante – menor preço unitário. Observou, entretanto, que existiam argumentos da Representante e registros na Ata de Realização do Pregão Eletrônico que deveriam ser considerados, e mereceriam esclarecimentos por parte da Origem.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento da Representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, acompanhou o posicionamento da Auditoria, alegando que as propostas deveriam ser apresentadas e julgadas pelo menor preço global mensal, e não como ofertado pela Representante. Nesta senda, opinou pela

improcedência da representação, sugerindo, no entanto, a oitiva da Origem para ciência das observações feitas pela Auditoria.

Regularmente intimados, Origem e Pregoeiro apresentaram esclarecimentos, alegando, em síntese, que a Unidade Compradora não tinha acesso às telas em que o fornecedor oferta seus lances e, em caso de duvida, existia a função "Edital e Anexo" para impugnações e esclarecimentos, da qual se valeu a própria Representante para tirar duvidas no dia 21.10.2016. Alegam, também, que o item 6.1 do Edital pede "menor preço global mensal do lote", e que a justificativa para a desclassificação das empresas ocorreu em virtude do lançamento de preços muito inferiores às pesquisas de mercado, ou por não estar atento ao previsto no item 6.5.4 do edital. Ainda, quanto à confirmação das alegações da Representante pela licitante FOR610, notou na Ata que a manifestação dessa licitante no diálogo de 04.10.2016 às 12:13:11hs destacava o grau de interferência e imposição de alguns participantes sobre o Pregoeiro, com o intuito de inviabilizar o certame na etapa em que os valores estavam divulgados.

A Auditoria entendeu que os argumentos apresentados não eram suficientes para elucidar os questionamentos efetuados.

Em nova manifestação a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que caberia ao pregoeiro maior cautela ao notar que 7 das 14 licitantes incidiram no mesmo erro ao lançar suas propostas no sistema o que poderia propiciar a correção das propostas e, consequentemente, possibilitar a inserção do preço global mensal, preservando a ampla competição. Contudo, a Assessora Subchefe, ponderou que a competitividade do certame não foi afetada, uma vez que 8 (oito) empresas participaram da fase de lances.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo conhecimento da presente Representação e, no mérito, pela sua improcedência.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação em exame. No mérito, opinou pela procedência da presente Representação, sob o argumento de que o Pregoeiro, na dúvida e diante do elevado número de licitantes que incorreram no mesmo erro, deveria ter propiciado correção das propostas. Não obstante, realizou pesquisa no sistema Átomo e verificou que o certame foi anulado. Desse modo, opinou pelo conhecimento da presente Representação e, no mérito, pela perda de seu objeto.

VOTO

Em julgamento, Representação oposta pela empresa GN Gerenciamento Nacional de Transportes e Serviços Gerais Ltda., em face do Edital de Pregão Eletrônico 01/SP-PI/2016, promovido pela então Subprefeitura de Pinheiros, cujo objeto era a contratação de serviços de locação de veículos com motorista, combustível e manutenção, com GPS e telefone móvel, quilometragem livre, para suprir as necessidades da Subprefeitura de Pinheiros.

CONHEÇO da representação em exame, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

No tocante ao mérito, diante da anulação do processo licitatório, por parte da Origem, publicada no DOC de 23.12.2016, levando à perda superveniente do seu objeto, julgo-a prejudicada.

Determino que a Origem, na hipótese de publicação de novo edital, em substituição ao anulado, em conformidade com Instrução 02/15 desta Egrégia Corte, faça constar, no seu resumo a informação de que o substituirá a licitação anulada.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É o meu voto.